



REGULAMENTO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

ESTE REGULAMENTO DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NA REDE DE TRANSPORTE COLETIVO NÃO INTEGRADA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica implantado, nas linhas de ônibus não integradas, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica de tarifas e acessibilidade nos Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba, com objetivo de proporcionar à população usuária mais segurança na utilização do Sistema de Transporte, proporcionando mais agilidade e rapidez no pagamento das tarifas bem como fornecendo dados que possam melhorar a gestão do Sistema em sua parte operacional.

§ 1º. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica do transporte de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba será composto do conjunto de equipamentos adquiridos pelas Empresas Operadoras para realizar as atividades descritas no caput deste artigo.

§ 2º. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, será amparado por este Regulamento, criado pela COMEC, bem como pelas demais leis, atos normativos e regulamentos expedidos pelo Poder Público para a administração do sistema desde que não sejam conflitantes.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins deste Regulamento e de acordo com o disposto na atual legislação, considera-se:

I – Órgão Gestor: COMEC – Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, autarquia estadual do Governo do Paraná e Poder Concedente dos serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, responsável pela gestão do sistema de transporte metropolitano dos municípios da Região Metropolitana de Curitiba, ou a quem esta delegar o gerenciamento, mediante instrumento jurídico próprio;

II – Concessionárias – Empresas operadoras dos serviços públicos de transportes coletivos de passageiros dos municípios, integrantes da região metropolitana de Curitiba, delegados pelo Poder Concedente (COMEC);

III – Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) – Sistema de tarifação por bilhetagem Eletrônica a ser implantado pelas empresas concessionárias;

IV – Cartão Eletrônico – Mídia eletrônica onde são acondicionados os valores necessários a operacionalização do Sistema;

DO REGIME TARIFÁRIO

Art. 3º - As tarifas são regulamentadas pelo Poder Público e calculadas com base na planilha tarifária das linhas respectivas, considerados os insumos e demais custos operacionais necessários para atender a frequência desejada.

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 3 - Santa Cândida - Curitiba - Paraná - CEP: 82630-900

Tels: (41) 3351-6500 / 6509 Fax: (41) 3351-6502 E-mail: joelramalhojr@comec.pr.gov.br



Art. 4º - A tarifa pode ser:

- I – comum
- II – embarcada.

§ 1º. Tarifa comum é aquela estabelecida para o serviço regular e constitui o padrão do Sistema.

§ 2º. Tarifa embarcada é aquela paga em dinheiro direto ao cobrador ou motorista. Esta modalidade de cobrança poderá ter valor diferenciado como forma de incentivo ao uso do cartão eletrônico e conseqüente aumento da segurança no sistema de transporte.

§ 3º. Tanto a Tarifa comum quanto a Tarifa embarcada são estabelecidas pelo poder público através do seu órgão gestor do transporte coletivo.

DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA - SBE

Art. 5º - Fica instituído o - Sistema de Bilhetagem Eletrônica, composto por um conjunto de equipamentos destinados a facilitar a cobrança da tarifa, bem como à geração e coleta de dados para gerência do Sistema de Transportes da Região Metropolitana de Curitiba.

§ 1º. Para o gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, as concessionárias deverão constituir empresa na forma da legislação vigente, que as represente na gestão e operação do sistema.

§ 2º. Cada empresa de gerenciamento da SBE será responsável pela gestão e operação do sistema de bilhetagem eletrônica de todas as empresas que aderirem a seu modelo de tarifação no âmbito da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 6º – O Sistema de Bilhetagem Eletrônico tem como objetivo:

- I – Aumentar a segurança do sistema de transporte, mediante a retirada do numerário ou passes atualmente utilizados a bordo do veículo;
- II – Conferir maior conforto e agilidade no embarque de passageiro reduzindo os tempos de viagem;
- III – Oferecer ao usuário segurança da restituição dos valores de seus créditos em caso de perda, extravio ou roubo;
- IV – Tratamento igualitário para todos os usuários, isentos ou não do pagamento da tarifa;
- V – o controle da demanda de passageiros transportados;
- VI – o controle das gratuidades ou dos beneficiários de descontos do sistema;
- VII – o cadastramento dos usuários do Vale Transporte;



VIII – o cadastramento dos beneficiários de isenções tarifárias, observadas as legislações pertinentes;

Art. 7º - Compete à operadora do Sistema de Bilhetagem:

- I – disponibilizar instalações adequadas para o atendimento do público usuário;
- II – comercializar e controlar a venda de passagens antecipadas com créditos nos cartões;
- III – elaborar e manter o cadastro de usuários que gozem de benefícios tarifários para o cartão ISENTO;
- IV – controlar os passageiros transportados nas tarifas estabelecidas;
- V – registrar as frequências das linhas e viagens;
- VI – emitir cartão eletrônico na forma prevista por esta Portaria;
- VII – municiar o Órgão Gestor das informações solicitadas sobre o sistema.

Art. 8º - O cartão eletrônico a que se refere o inciso VI do artigo anterior, para fins de identificação do usuário, classifica-se em:

I - CLIENTE

- a) CIDADÃO – Destinado aos usuários do transporte com pagamento integral da tarifa;
- b) VALE-TRANSPORTE – Destinado aos beneficiários da Lei Federal 7.418/85;

II - ISENTO

- a) ESPECIAL – Destinado aos Portadores de Necessidades Especiais assim considerados aqueles enquadrados nos termos do Decreto Estadual nº 1.821, de 28.02.2000, previsto no parágrafo único do seu artigo 44, com alteração revista no Decreto 5.095, de 19/07/2005.
- b) IDOSOS – Destinados aos cidadãos com idade igual ou superior a 65 anos, nos termos da Constituição Federal, Art. 230, § 2º.

III - OPERADOR



Destinado aos empregados das empresas concessionárias operadoras dos serviços públicos de transportes coletivos, que irão operacionalizar o sistema, enquanto mantiverem vínculo empregatício com a mesma ou não tiverem seu contrato de trabalho suspenso, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – A operadora do Sistema poderá emitir novos tipos de cartões que não os previstos no artigo anterior.

Art. 9º - Fica instituída a Unidade Tarifária - UT, no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real), destinada ao registro quantitativo de créditos tarifários no cartão eletrônico.

§ 1º. Na utilização do cartão eletrônico o valor da tarifa será convertido em Unidades Tarifárias – UTs.

§ 2º. Em havendo reajuste nas tarifas, o Sistema de Bilhetagem deverá preservar o poder de compra das unidades tarifárias adquiridas antes da data do reajuste, por período de até 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo o prazo do parágrafo anterior, o usuário continuará titular das UTs que estejam depositadas nos cartões, agora de utilização livre para os novos valores tarifários;

Art. 10 - O cartão eletrônico deverá demonstrar, separadamente, os créditos para cada tipo de utilização a que se destinar.

§ 1º. O primeiro cartão eletrônico será fornecido pelo operador da Bilhetagem sem ônus para a empresa ou cidadão adquirente..

§ 2º. Será considerado inativo o usuário que não estiver utilizando o cartão eletrônico por um período maior que 1 (um) ano.

§ 3º. Nenhum cartão eletrônico poderá conter saldo proporcionais ao número de UTs, superior ao valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Esse valor poderá ser corrigido com base na variação média de reajuste das tarifas que compõe as linhas do Sistema Metropolitano de Transportes.

Art. 11 - O usuário deverá comunicar a Operadora a danificação ou o extravio do seu cartão eletrônico, que providenciará seu cancelamento e a recuperação dos créditos restantes no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do aviso.

§ único. A necessidade de emissão de segunda via por mau uso, extravio ou roubo, acarretará a cobrança de taxa administrativa equivalente a 5 vezes a maior tarifa vigente.

Art. 12 – A operadora do poderá utilizar os cartões eletrônicos para outros serviços visando criar maior adesão ao sistema.

DOS CARTÕES CLIENTES

CIDADÃO



Art. 13 - Cartão Cliente - CIDADÃO é a modalidade de venda de passagem antecipada mediante o pagamento de tarifa comum e prévio cadastramento do usuário no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§ 1º. Os créditos em UTs do Cartão Cliente na modalidade CIDADÃO poderão ser utilizados por terceiros, ficando contudo, o seu titular responsável pelas irregularidades eventualmente ocorridas.

§ 2º. Os créditos em UTs, adquiridos através de cheque ou boleto bancário, somente estarão disponíveis após a respectiva compensação.

Art. 14 - Para o cadastramento inicial no Sistema, o usuário deverá preencher ficha cadastral com dados de identificação. Será facultado o cadastro do usuário através de meio eletrônico tipo INTERNET, ficando necessária a apresentação de documentos de identidade para retirada do cartão nos postos de cadastramento e venda.

Art. 15 - A venda inicial em UTs será no valor mínimo de 10 vezes a tarifa vigente na linha pretendida.

§ 1º. As vendas subsequentes serão no valor mínimo de 5 vezes a tarifa vigente na linha pretendida.

§ 2º. As UTs serão creditadas no cartão eletrônico no ato de sua aquisição quando adquiridas nos postos de vendas, ou mediante recarga embarcada quando adquiridas pela Internet.

VALE TRANSPORTE

Art. 16 - Vale Transporte é a modalidade de venda antecipada de passagem mediante o pagamento de tarifa comum pelo empregador, destinada a atender às necessidades de transporte de seus empregados no trajeto residência-trabalho e vice-versa.

§ Único. O Vale Transporte é regulado pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, bem como as alterações promovidas pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987 e sua regulamentação no Decreto 95.247 de 17 de novembro de 1987.

Art. 17 - O empregador efetuará seu cadastramento no Sistema mediante preenchimento de formulário, fornecido pelo Operador, onde constarão os seus dados e o de seus empregados, através de relação com qualificação individualizada.

§ 1º. O cadastramento poderá ser efetuado através da Internet, através da metodologia estabelecida pelos operadores da SBE.

§ 2º. Os cartões eletrônicos solicitados pelo empregador serão fornecidos sem custos aos empregados, que terão a propriedade comodataria dos mesmos.



§ 3º. O Empregador depositará adiantamento de UTs nos cartões dos empregados correspondente aos valores dos Vales Transportes a que fazem direito no mês em curso. No caso de rescisão de contrato de trabalho, os valores adiantados pela empresa empregadora e não utilizados pelo empregado, serão objeto de acerto entre as partes rescindentes.

Art. 18 - O cartão eletrônico será identificado pelo nome do funcionário, e somente poderá ser utilizado pelo beneficiário.

Art. 19 - Os valores estarão disponíveis na data da compra, quando adquiridos nos pontos de venda da operadora do SBE. Pagamentos em cheque estarão sujeitos aos prazos legais de compensação.

Art. 20 – As compras de UTs realizadas pela INTERNET serão disponibilizadas para crédito nos cartões dos funcionários até 48 horas após a confirmação do recebimento dos valores pela operadora do sistema.

§ 1º. O Operador do SBE disponibilizará gratuitamente o processo de compra via Internet, onde somente são informados os números/nomes dos cartões e o campo onde deverão ser preenchidos os valores que irão ser creditados nos cartões.

§ 2º. O Operador poderá criar serviços diferenciados de gestão do benefício para as empresas adquirentes, cobrando taxa administrativa de quem optar pelo serviço.

Art. 21 – O procedimento de recarga embarcada de créditos de Vale Transporte será automatizado e substituirá o Recibo de Concessão do Benefício ao empregador para fins de comprovações trabalhistas.

Art. 22 - As empresas adquirentes do benefício do Vale Transporte devem utilizar para fins de comprovação fiscal o próprio Recibo de Compra emitido pelo sistema eletrônico.

DOS CARTÕES ISENTOS

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 23º - Os beneficiários de gratuidades serão identificados através de cartão eletrônico contendo fotografia digitalizada, os dados cadastrais e a norma legal assecuratória do direito.

§ 1º. O cartão eletrônico é pessoal, intransferível e válido pelo período de 01 (um) ano, sem ônus para o usuário.

§ 2º. O cadastramento dos usuários de que trata este artigo far-se-á pessoalmente junto aos Postos de Atendimento nos termos da lei que instituiu o benefício.

§ 3º. A liberação da catraca de acesso ao veículo ou terminal será realizada pelo motorista ou cobrador, mediante conferência do cartão isento, ficando co-responsável pela autenticidade do seu uso.

§ 4º. Os cartões – Isento deverão ser renovados anualmente por ocasião da data de aniversário do portador, havendo uma carência para renovação de até 12 meses após o primeiro cadastramento.



IDOSOS

Art. 24 - Aos cidadãos com idade igual ou superior a 65 anos, beneficiários da acessibilidade gratuita aos meios de transporte público poderão ingressar nos ônibus somente com a apresentação de documento de identidade que comprove a idade prevista, sendo vedada neste caso a transposição da catraca.

Art. 25 - A operadora do SBE poderá aceitar os cartões eletrônicos para IDOSOS emitidos pela URBS – Urbanização de Curitiba S/A, destinados ao uso na RIT – Rede Integrada de Transporte.

§ único: Havendo necessidade de melhor gestão sobre esta categoria o Operador poderá emitir seu próprio cartão IDOSO, sem nenhum prejuízo aos portadores deste benefício.

Art. 26 - É a modalidade de cartão destinado aos usuários com idade de 65 anos (sessenta e cinco anos) ou superior, que agilizará o acesso, aumentando o conforto e promovendo a melhoria dos serviços aos idosos.

Art. 27 - O Cadastramento para obtenção do cartão ISENTO – Idosos será o mesmo efetivado pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., para utilização na RIT – Rede Integrada de Transporte.

DA MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 28 – Os passes de papel em uso poderão ser utilizados pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias após a implantação da bilhetagem eletrônica.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, os passes serão reembolsados ao comprador pelo efetivo valor de aquisição, com apresentação do documento de compra, deduzidos o percentual de 10% a título de remuneração pela prestação do serviço extemporâneo.

§ 2º. O reembolso descrito no parágrafo anterior será concedido à empresa adquirente na forma de “Autorizações de Créditos”, que poderão ser utilizadas em futuras compras de créditos no sistema.

DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 29 - As despesas com o investimento na instalação e a manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica serão custeadas antecipadamente pelas empresas concessionárias e comporão para fins tarifários os insumos do sistema.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 30 – O Operador do SBE deverá fornecer ao Órgão Gestor as informações de dados quando solicitadas.

§ único. A Concessionária ou Operadora continuará repassando ao Órgão Gestor todas às informações exigidas na legislação vigente.

Art. 31 . A empresa operadora poderá instalar, por meio de sistema telefônico ou por rede de mídia eletrônica, central de atendimento para informações sobre os serviços prestados, sem qualquer ônus aos usuários.

Art. 32 - O Sistema de bilhetagem Eletrônica entrará em operação nos termos deste Regulamento.

§ único. A implantação e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá ser acompanhada de ampla campanha de divulgação, com a finalidade de facilitar o acesso e o uso dos serviços e tecnologia colocada a disposição dos usuários.

Curitiba, 23 de agosto de 2008.

JOEL RAMALHO JÚNIOR
Diretor de Transportes
Curitiba

ALCIDINO BITENCOURT PEREIRA
Coordenador da Região Metropolitana de